

TRATAMENTO E ACOLHIMENTO A ADOLESCENTES LGBTQIAPN+ NA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE MEIO FECHADO

TONIELO, Ana Flávia Amaral
RICCI, Camila Milazzotto

RESUMO:

O presente trabalho alude sobre o atendimento e acolhimento ao adolescente LGBTQIAPN+ após a prática de ato infracional, em que lhe resulta o cerceamento de liberdade, sendo designado para o CENSE, no caso de medida socioeducativa de internação, e às Casas de Semiliberdade, responsáveis pelos adolescentes em regime de semiliberdade. Faz-se indispensável a abordagem desse tema, uma vez que a questão de gênero se refere a uma discussão erguida relativamente há pouco tempo, ainda sendo transformada por meio de questões sociais. Entretanto, apesar de ser recente, o ordenamento jurídico vem sendo remodelado, não obstante, resta um estudo mais aprofundado nessa questão. Esta análise, portanto, busca atentar-se às metodologias que vêm sendo tomadas a fim de suprir essa situação relativamente nova, na qual se encontra o nosso ordenamento, buscando conhecimento e informações concretas, pois quanto mais tempo se demora na busca de entendimento para com esses adolescentes, mais tempo estes permanecem em estado de vulnerabilidade, passando por instituições que, ao invés de colaborar com seu desenvolvimento pessoal, acabam por provocar uma experiência difícil e traumática, capaz de potencializar seu processo de exclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Ato infracional; Adolescentes; Gênero; Preconceito.

TREATMENT AND CARE FOR LGBTQIAPN+ ADOLESCENTS IN THE PRACTICE OF INFRACIONAL ACTS IN CLOSED MEDIUM SOCIOEDUCATIONAL MEASURES

ABSTRACT:

This work deals with the care and support given to LGBTQIAPN+ adolescents after committing an infraction, which results in the loss of freedom and being sent to CENSE in the case of detention measures and Casa de Semiliberdade for adolescents in semi-freedom regime. It is essential to address this issue since gender matters have only recently been discussed and are still being transformed by social issues. Although it is still relatively new, legal frameworks are being renovated. However, further study is needed to gain a deeper understanding of these issues. This study focuses on the methodologies being employed to address this relatively new situation in our jurisdiction by seeking knowledge and concrete information. The longer we delay understanding these adolescents, the longer they remain vulnerable, passing through institutions that make their personal development more difficult and traumatizing instead of collaborating with it.

KEYWORDS: Infractional act; Adolescents; Gender; Prejudice.

1 INTRODUÇÃO

Ao criar um paralelo entre o acolhimento de adolescentes LGBTQIAPN+ e adolescentes heterossexuais, nota-se que existem diferenças entre o tratamento destinado aos do primeiro grupo e ao destinado aos do segundo grupo. Isso porque aos primeiros se apresentam muitas restrições de direitos quando são inseridos em um sistema de acolhimento

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG – Cascavel- PR, toniello13@gmail.com.

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Univem, Marília-SP. Coordenadora do Curso de Direito da FAG Toledo-PR.

que ainda não contempla as diferenças. Por ser uma realidade recente na sociedade, acabam existindo dificuldades para os funcionários das instituições acolhedoras.

Quando ocorre esse tipo de caso, os servidores que irão ter algum tipo de relação com o acolhimento desses adolescentes possuem a necessidade de aprender como melhor se adequar a essa situação específica. Por exemplo, ao receber o caso de uma menina *trans*¹ e não poder colocá-la em uma certa instituição porque existe a distinção de gênero, identidade de gênero.

Diante disso, deve-se traçar um estudo, levando em consideração a maneira como este acolhido se autodeclara, e, em segundo plano, levantar uma discussão a respeito do preconceito e da violência que sofre por conta da transfobia, existente corriqueiramente em todas as esferas da sociedade. Sendo assim, torna-se necessário delinear um método para que esse tipo de situação não venha a acontecer, e, ainda, evitando os danos psicológicos que o adolescente venha a sofrer. Dentro desse estudo, devem-se elencar, entre outras, as formas com que o Poder Judiciário, o Centro de Socioeducação e as Casas de Acolhimento Infracional vêm se preparando para receber esses adolescentes, permitindo que tenham lugares onde possam realmente aprender, evoluir e, é claro, ressocializar-se, reduzindo todas as dificuldades no âmbito jurídico, psicológico e social.

Não obstante, o problema a ser debatido é o aprofundamento acerca da conceituação dos quatro aspectos ligados à sexualidade, a saber: orientação sexual, identidade de gênero, sexo biológico e expressão de gênero. Cumpre localizar e analisar os dispositivos legais que versam sobre o direito à proteção integral do adolescente, bem como observar e demonstrar o procedimento utilizado em instituições como o CENSE (Centro de Socioeducação) nos casos de internação. Ainda salienta-se a necessidade de refletir sobre a importância de melhor fiscalização em instituições no que diz respeito à privação/restrição de liberdade, assim como apontar como a categoria LGBTQIAPN+ é mobilizada no direito. Por fim, intenta-se analisar os materiais e orientações disponibilizados aos Centros de Socioeducação, no que diz respeito ao protocolo para assistência do jovem LGBTQIAPN+.

Ainda, cabe mencionar a utilização da metodologia da pesquisa exploratória. Tal metodologia é geralmente de cunho qualitativo. Sua aplicação se dá por meio de contextos ou fenômenos históricos que ainda não foram muito explorados na ciência, razão pela qual o objetivo primordial desta pesquisa é adentrar nesses fenômenos e identificar características

¹ Para fins deste artigo, o termo "trans" refere-se a pessoas que não se identificam com o gênero designado no nascimento, e que podem buscar transições de gênero por meio de tratamentos médicos, procedimentos cirúrgicos ou identificação social.

que os representem, para que possam ser guiados para a ciência e publicados como forma de apresentação desses contextos.

Além disso, utiliza-se a metodologia de pesquisa documental, sendo um mecanismo aplicado para analisar e coletar dados/informações em documentos escritos, quais sejam digitais ou impressos, por exemplo, livros, apostilas, artigos, relatórios, vídeos, dentre outros, permitindo a obtenção de referências culturais, estatísticas, históricas, normativas, sociais, sendo, inclusive, muitas vezes a única maneira de acesso aos referidos documentos.

Por fim, a abordagem a ser utilizada no presente trabalho será a qualitativa. Essa abordagem examina evidências baseadas em dados verbais e visuais para o entendimento de um determinado fenômeno em profundidade, pode ser feita por meio de palavras, frases, imagens, vídeos e áudios. Portanto, os seus resultados surgem de dados empíricos, coletados de forma sistemática, o que distingue da abordagem quantitativa, que utiliza números como dados e faz análise de estatísticas.

2 CONCEITUAÇÃO DE SEXO BIOLÓGICO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO E EXPRESSÃO SEXUAL

Utiliza-se aqui como referência epistemológica o Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que congregou uma série de terminologias que, segundo o CNJ, deveria ser de conhecimento dos operadores do Direito, para que se tivesse notícia sobre como a violência relacionada ao gênero tem impacto na distribuição de justiça e vulnerabilidades.

Em se tratando de sexualidade, são quatro os aspectos os quais necessitam ser explorados. O sexo biológico possui três subdivisões: feminino, masculino e intersexo, ou seja, no feminino nota-se a presença dos órgãos sexuais feminino, vulva, vagina e útero; no masculino, observa-se a presença dos órgãos sexuais masculino, pênis, saco escrotal e testículos, e ainda, no caso de intersexo, o indivíduo nasce com um aspecto da genitália ambígua, em que não se consegue definir ao certo se corresponde a um pênis ou a uma vagina (CNJ, 2021).

O segundo aspecto é a orientação sexual, esta reflete em como o indivíduo se atrai física e emocionalmente, baseado no sexo/gênero desta pessoa. Nos dois extremos da orientação sexual temos a heterossexualidade, que se refere àquele que se identifica, sente atração sexual pela pessoa do sexo oposto, e a homossexualidade, referindo-se àquele que sente atração sexual pela pessoa do mesmo sexo. Sendo que, nesse meio, têm-se algumas

questões, como, por exemplo, as pessoas assexuadas, as quais não sentem atração sexual por nenhum sexo, as pessoas pansexuais, que sentem atração independentemente do gênero, e ainda o bissexual, aquele que sente atração tanto por homens quanto por mulheres (CNJ, 2021).

A identidade de gênero refere-se a como o indivíduo se enxerga, dentro do seu consciente, independentemente de seu sexo biológico e de sua orientação sexual, ou seja, é possível se ter um pênis, órgão considerado do sexo masculino, mas a identidade de gênero ser a feminina: este corpo se comunica como uma MULHER na sociedade, ainda que tenha um pênis, dá-se o nome de transgênero. Ainda existe o não binário, que é aquela pessoa que não se identifica nem como homem nem como mulher (CADERNO DE SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Por fim, há a expressão de gênero, em que o indivíduo se expressa como feminino, masculino ou como andrógono, ou seja, caracteriza-se pela forma como a pessoa se apresenta para a sociedade, e por fim, o cisgênero, cuja identidade é a mesma do sexo biológico (CNJ, 2021). Essas são expressões da individualidade, da subjetividade, e, como tal, o respeito a eles se inscreve na dignidade do sujeito (a) (CNJ, 2021).

Conforme o estudo acima, existe a necessidade de uma análise detalhada do princípio constitucional da igualdade, voltado à defesa dos direitos fundamentais destes que são o tema do presente trabalho.

2.1 DISTINÇÃO ENTRE TRAVESTI E TRANSEXUAL

Em que pese os termos serem utilizados para descrever a pessoa transgênero, ambos não são sinônimos, e é importante diferenciá-los (CNJ, 2021).

Transexual é o termo empregado para descrever uma pessoa que não se identifica com o gênero que corresponde ao seu sexo biológico, desencadeando o desejo de um processo de transição, para que possa viver de acordo com a sua identidade de gênero. Tal processo pode englobar intervenção cirúrgica, hormonal e mudanças de documentação, como, por exemplo, o nome (CNJ, 2021).

Já o travesti é o termo designado para descrever uma pessoa que se identifica com o sexo oposto ao seu nascimento, mas que não faz necessariamente a transição de gênero completa. Normalmente, expressam-se por meio de maquiagem, roupas e comportamentos associados ao gênero feminino – em se tratando de pessoas que possuem o sexo biológico masculino (CNJ, 2021).

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, taxado no *caput* do artigo 5º da Constituição Brasileira, aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio inaugura os direitos fundamentais, de maneira geral, busca a garantia de igualdade e bem-estar entre todos, inclusive estrangeiros, e entre homens e mulheres (BRASIL, 1988).

Para alcançar tal igualdade, o Brasil dispõe de dois instrumentos: as políticas de cunho universal e as políticas afirmativas. As primeiras visam garantir direitos e serviços públicos a todas as pessoas, pouco se importando com condição social, econômica, gênero, raça, religião, orientação sexual, bem como qualquer outra característica de cunho individual. Em contrapeso, as de ações afirmativas são políticas públicas que se destinam a combater a discriminação e a desigualdade, de modo a viabilizar a inclusão social de grupos marginalizados historicamente como mulheres, indígenas, pessoas com deficiência, LGBTQs, tal como outras minorias (LENZA, 2023).

Extraindo informações sobre os instrumentos, nota-se que tal princípio possui dois aspectos: o formal e o material. A igualdade formal é chamada de igualdade perante a lei, ou seja, tutela o direito que o indivíduo, como titular de direitos fundamentais, tem de receber por parte do Poder Público o mesmo tratamento, apesar de suas condições e situações individuais. Por outro lado, tem-se a igualdade material, com o objetivo de complementar o conceito vislumbrado no *caput* referente à igualdade formal, o qual é insuficiente. Também chamada de igualdade real, visa estabelecer uma espécie de nivelamento social, para que o indivíduo receba um tratamento digno por parte do Estado (LENZA, 2023).

No entanto, tal princípio não significa dizer que todos devem ter o mesmo tratamento. Pelo contrário, refere-se ao tratamento equitativo, não discriminatório e justo, dando ênfase às particularidades e necessidades específicas de cada classe/indivíduo (LENZA, 2023).

2.3 TRATADOS INTERNACIONAIS

Um importante marco relacionado especificamente aos gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais ocorreu em 2006, quando houve a apresentação dos chamados “Princípios de Yogyakarta”, perante o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Esses 29 princípios são considerados uma carta global, em que 54 países atuaram como assinantes, inclusive o Brasil, com o objetivo de promover direitos humanos a um grupo vulnerável, quais sejam os LGBTQIAPN+. Além disso, o intuito foi o de torná-los diretrizes universais, para que pudessem ser adotados na aplicação da legislação internacional, em que pese a orientação sexual e a identidade de gênero (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018). São normas de um documento de origem privada, elaborado por 29 especialistas de 25 países distintos (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Outro tratado significativo é a Resolução 2753 da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, que ocorreu em 2019. Tal resolução reconhece que pessoas transexuais suportam muita violência e discriminação em países europeus. Com isso, foram estabelecidas diretrizes a fim de garantir seus direitos, incluindo a proteção contra a discriminação em todos os aspectos da vida em sociedade, como no acesso a serviços públicos, educação e emprego (Res. 2753, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa - 2019).

Ainda, o intuito foi o de possibilitar o reconhecimento do gênero de acordo com a autodeclaração da identidade de gênero do indivíduo. O documento ainda corrobora para o entendimento de que a comunidade LGBTQIAPN+ possui o direito de uma vida sem medo da opressão e violência, e por fim, incita os Estados para que garantam essa proteção (Res. 2753, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa - 2019).

Entre o rol dos princípios tutelados pelos seguintes tratados, encontram-se vislumbrados o direito à vida, o direito a um julgamento justo, direito ao gozo universal dos direitos humanos, direito à igualdade e à não discriminação, direito ao trabalho, direito à educação, bem como outros direitos fundamentais.

2.4 DA PREVISÃO LEGAL QUE VERSA SOBRE O DIREITO DA PROTEÇÃO INTEGRAL AO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regido pela Lei nº 8.069/90, é um compilado de leis próprias para tutelar as pessoas menores de 18 anos residentes no Brasil, de modo que prevê a proteção integral das crianças e dos adolescentes, estabelecendo de maneira igualitária os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis por eles (BRASIL, 1990).

Para o Estado brasileiro, criança é uma pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente de 12 a 18 anos. Contudo, pode ser aplicado excepcionalmente, nos casos previstos em lei, às pessoas entre 18 e 21 anos (BRASIL, 1990).

Cabe mencionar a Emenda Constitucional 65/2010, a qual constituiu a redação do artigo 227 da Constituição Federal, o qual preconiza que é dever da família, do Estado e da sociedade assegurar, com plena prioridade, o direito à saúde, vida, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, ao respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária e, igualmente, colocá-los a salvo de toda a forma de exploração, negligência, discriminação, violência, opressão e crueldade (LENZA 2022).

Com a criação do ECA, os adolescentes começam a adquirir direitos e deveres garantidos por lei e reconhecidos assim, tais como adultos, sujeitos que compõem a sociedade. Entretanto, são vulneráveis no sentido de que essa fase retrata muito o desenvolvimento social, psicológico e físico do indivíduo. Para tanto, a importância do conteúdo do ECA deve ser de conhecimento dos adolescentes, de forma a construir uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, todos reconhecem os seus direitos e deveres, e podem lutar para que sejam garantidos (MACIEL, 2022).

Por meio da implementação do mencionado artigo 227, houve um avanço no que diz respeito aos direitos fundamentais, introduzindo-se a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico. Desse modo, crianças e adolescentes recebem um novo *status*, como sujeitos de direitos perante a família, o Estado e a sociedade, e não como meros objetos de compreensão e repreensão, inserindo-os como sujeitos efetivos de direitos comuns a todos, além de direitos especiais que decorrem da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (LENZA 2022).

Em síntese, o princípio da proteção integral possibilita uma edificação do ordenamento jurídico baseada na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, partindo do pressuposto de que são detentores de capacidade de exercício, e, portanto, necessitam de terceiros como a família, a sociedade e o Estado para a tutela dos seus bens jurídicos, expressos na legislação, até que se tornem plenamente responsáveis e desenvolvidos no âmbito mental, social, moral e físico (LENZA 2022).

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente, em seus artigos 15, 16 e 17, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, como indivíduos em desenvolvimento, e também sujeitos de direitos civis, humanos e sociais tutelados na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

2.5 DO ATO INFRACIONAL

A Constituição Federal, em seu artigo 228, dispõe que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. Dessa afirmação, elimina-se a possibilidade de serem considerados imputáveis, portanto, culpados, logo, adolescentes não praticam crimes, e sim atos infracionais (BRASIL 1988).

Os atos infracionais tratam da conduta descrita em lei como crime ou contravenção penal, praticada por menores de 18 anos, e em casos excepcionais até os 21 anos. (BRASIL, 1988). O fato de o ECA determinar adolescente como sujeito de direito, estende todos os direitos fundamentais garantidos aos adultos, o que acaba por incluir direitos e garantias processuais, possuindo previsões legais típicas decorrentes da condição de pessoa em desenvolvimento, estando sob responsabilidade da entidade familiar (ZAPATER, 2019).

O adolescente pode ser apreendido em duas hipóteses: prisão em flagrante ou em razão de ordem judicial. Em relação à ordem judicial, esta necessita estar devidamente fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade para que seja demonstrada a necessidade de aplicação da medida, sendo o adolescente, encaminhado desde logo à autoridade judiciária. No que concerne ao flagrante de ato infracional, o infrator será encaminhado imediatamente à autoridade judiciária, a qual será responsável por adotar as deliberações de acordo com a classificação do ato infracional que fora cometido. Se este foi realizado utilizando violência ou grave ameaça, far-se-á de maneira indispensável o auto de apreensão. Caso cometido sem violência ou grave ameaça, poderá substituir a lavratura do auto de apreensão por boletim de ocorrência circunstanciado (ZAPATER, 2019).

A apuração do ato praticado por adolescente empreende a representação. Logo, terá o prazo de 3 dias para apresentar defesa prévia. Em seguida, será designada audiência de instrução e julgamento, na qual poderá o juiz aplicar as medidas socioeducativas (MACIEL, 2022).

2.6 JURISDIÇÃO

Compete ao Poder Judiciário o exercício da jurisdição, a qual consiste em aplicar o direito para a resolução de conflito, quando por meio da autocomposição não resulta acordo. Assim é dado a um terceiro, no caso o juiz, o poder para solucionar o conflito formando uma heterocomposição (ZAPATER, 2019).

A consequência jurídica da prática de ato infracional é a aplicação, exclusivamente por intermédio do juiz, de medidas socioeducativas, as quais consistem na restrição ou privação de algum direito. Com isso, é importante mencionar que não se deve observar a

natureza punitiva da medida, e sim a finalidade pedagógica, que deve sobressair quando da sua efetivação (ZAPATER, 2019).

Os adolescentes são poupados da jurisdição criminal, pois recebem tratamento distinto dos adultos quando ocorre a prática do ato infracional, tendo em vista que estão em fase de desenvolvimento, não possuindo o discernimento, capacidade e a maturidade necessárias para compreender as consequências de seus atos. Outrossim, o sistema juvenil de justiça possibilita a oportunidade de reabilitação e reinserção na sociedade, com o objetivo de proteger o bem-estar do jovem, cumulando com a promoção de segurança para a comunidade (MACIEL, 2022).

Portanto, significa dizer que a medida socioeducativa é, em pouco, uma medida punitiva e, em muito, uma medida protetiva. Sua função não é punir, mas sim responsabilizar pedagogicamente e ressocializar o adolescente infrator, com o principal objetivo de inibir a reincidência (ZAPATER, 2019).

Conclui-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê diversas punições para o adolescente que comete ato infracional, tais punições são chamadas de medidas socioeducativas, dentre essas medidas, temos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, que serão esmiuçadas no tópico adiante.

2.7 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são medidas disciplinares, aplicadas aos adolescentes, na forma de sanções jurídicas, a partir da apuração da prática de um ato infracional. Essas medidas estão elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e são divididas em duas formas: as de meio aberto, as quais são advertência, obrigação de reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e as que constituem privação parcial ou total de liberdade, chamadas de meio fechado, a saber, regime de semiliberdade e internação (MACIEL, 2022).

No que concerne às de meio aberto, a advertência é uma medida que consiste em uma repreensão verbal. Deve ser proposta de maneira mais abrangente do que a simples intimidação verbal, sempre preservando o seu caráter pedagógico. Quando o ato infracional ocasiona reflexo patrimonial, é desencadeada a obrigação de reparar o dano, pois para que o adolescente compreenda a exata extensão do dano que a sua conduta causou à vítima, é preciso levá-lo à reflexão sobre as consequências, dando-lhe a oportunidade de se desculpar,

cujos caráter simbólico poderá ter potencial de transformação. Em se tratando de prestações de serviço à comunidade, deverão ser gratuitas e de interesse geral, realizadas por período não excedente a seis meses, com jornada máxima de 8 horas semanais, não prejudicando a frequência escolar ou a jornada de trabalho do adolescente. Por fim, quando a medida implica certas restrições de direitos, presumindo um acompanhamento sistemático, contudo, sem retirar o adolescente de seu convívio familiar e comunitário, chama-se de liberdade assistida (ZAPATER, 2019).

A semiliberdade possui previsão no artigo 112, inciso V, do ECA. No entanto, suas características estão elencadas no artigo 120 do referido Estatuto. Essa medida será determinada desde o início ou como forma de transição do adolescente para o meio aberto (ZAPATER, 2019).

Já a internação é considerada a medida mais rigorosa, gerando a privação de liberdade por meio do recolhimento institucional, estando sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e condição da pessoa em desenvolvimento. O rol das hipóteses em que cabe a referida medida é taxativo, ou seja, apenas as situações apontadas no artigo 122 do ECA podem desencadear tal necessidade, quais sejam: ato infracional praticado utilizando-se de violência ou grave ameaça; reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave; ou descumprimento contínuo de medida anteriormente imposta (ZAPATER, 2019).

No Estatuto são elencadas três espécies dessa medida: internação antes da sentença, a qual poderá ser decretada pelo prazo máximo de 45 dias, não admitindo prorrogação; internação como medida socioeducativa, realizada em estabelecimento educacional, que possui como principais características o prazo máximo de 3 anos para sua duração, reavaliação da medida a cada 6 meses, em que a equipe técnica encaminhará relatórios ao Judiciário informando como está a progressão do desenvolvimento do adolescente, e com base no relatório, o juiz irá decidir se a medida ainda se faz necessária, e, como última característica, a liberação compulsória quando o adolescente completar 21 anos de idade. Por fim tem-se a internação por descumprimento de medida anteriormente imposta (MACIEL, 2022).

2.8 INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação tem aplicação quando da sua prática resulta em um ato infracional considerado grave, sendo necessária uma intervenção mais intensa, para promover a devida reeducação e ressocialização (ZAPATER, 2019).

Quando tal medida é determinada a um jovem, ele é encaminhado a uma Unidade de Internação, que pode ser um Centro de Internação Provisória, na fase em que aguarda o julgamento ou a ratificação da sentença, ou em uma Unidade de Internação, onde este cumprirá a pena que lhe foi determinada (ZAPATER,2019).

Convém apontar que tal medida não se trata de uma punição, mas sim de uma medida que visa à proteção e à ressocialização, sendo seu principal objetivo propiciar ao adolescente condições apropriadas para uma reflexão sobre suas atitudes, a fim de coibir a reiteração da prática infracional, retirando, no entanto, a sua liberdade (MACIEL,2022).

A depender da gravidade do ato praticado, a medida pode durar de seis meses a três anos, a depender da análise da equipe multidisciplinar. Além disso, é subsidiária, ou seja, sua aplicação se dá somente quando nenhuma outra medida socioeducativa possui efeito positivo ao adolescente (MACIEL,2022).

Em relação ao acompanhamento familiar, este é imprescindível, no decorrer do período de internação, pois auxilia e estimula o adolescente a manter vínculos com a sociedade, sendo um meio que possibilita a preparação para a sua volta à comunidade e ao convívio familiar, quando sua pena se findar (MACIEL,2022).

2.9 SINASE

O Sistema de Atendimento Socioeducativo é uma estrutura governamental nacional, incumbida de garantir a aplicabilidade das medidas socioeducativas, bem como prestar o acolhimento aos adolescentes que cometeram ato infracional. Teve sua instituição no Brasil por meio da Lei nº 12.594/2012 e, nos dias atuais, continua sendo regulamentado pela mesma lei (RAMINELLI, 2022).

Esse sistema possui sua composição baseada em um conjunto de políticas públicas que objetivam a tutela dos direitos de adolescentes em conflito com a lei, tal como a prevenção contra qualquer forma de violência ou discriminação. Como parte de sua atribuição, encontra-se a garantia da proteção integral dos adolescentes, viabilizando saúde, educação, profissionalização, assistência psicológica, moradia, e principalmente na ressocialização do adolescente ao convívio social (RAMINELLI, 2022).

A rede de sistema que abrange o SINASE inclui unidades de semiliberdade, unidades de internação e internação provisória, sendo responsáveis por acolher os adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas fixadas pelo juiz. Torna-se, assim,

uma estrutura indispensável para a promoção dos direitos dos jovens e resguardo da violência juvenil (RAMINELLI, 2022).

2.10 CENTROS DE SOCIOEDUCAÇÃO

Os Centros de Socioeducação são instituições dirigidas à ressocialização e reeducação de adolescentes que cometeram atos infracionais. Sua regulamentação é feita pela mesma lei regulamentadora do SINASE (MACIEL, 2022).

A responsabilidade dos centros se estende ao acolhimento, à educação, à orientação e à promoção de integração na sociedade após o cumprimento da medida. Carecem de ofertar atividades esportivas, profissionalizantes, educacionais, culturais, assim como atendimento médico, pedagógico e psicossocial (MACIEL, 2022).

As instituições devem assegurar a higiene e alimentação adequadas, além de segurança aos adolescentes. Ademais, têm de respeitar as garantias constitucionais, os direitos humanos e os demais direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em resumo, seu objetivo primordial é o de que, ao final do cumprimento da medida, os jovens tenham desenvolvido novas habilidades, perspectivas, conhecimentos e valores que possam interferir de maneira significativa para o seu retorno à sociedade, e ajudando a coibir a reiteração de práticas infracionais (MACIEL, 2022).

Em regra, toda a comunidade socioeducativa é diretamente responsável pela tutela do adolescente apreendido frente aos demais colegas de convívio, pois, como descrito anteriormente, toda a população LGBTQIA+ corriqueiramente sofre riscos de violência – como violência física, abuso, estupro, violência psicológica – cometidos por outros jovens detidos, portanto, a equipe multidisciplinar deve buscar estratégias que reprimam tais riscos (CADERNO DE SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Diante de tal óbice, houve a regulamentação da medida de convivência protegida, disposta expressamente no Código de Normas e Procedimentos das Unidades de Atendimento Socioeducativo. Tal medida objetiva coibir os atos de violência e sua utilização se dá somente em casos extremos, com duração máxima de 5 (cinco) dias, consistindo em um direito do adolescente. Não obstante, valer-se somente de tal medida para garantia a segurança é errado, sendo capaz de limitar o processo de socioeducação do adolescente que praticou o ato lesivo. Sendo assim, a convivência protegida ocorrerá em três casos em específico: episódios em que seja possível verificar a legitimidade da vulnerabilidade; quando houver a concordância do

adolescente em que a medida será destinada, e por fim, respeitando o prazo máximo de 5 (cinco) dias (CADERNO DE SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Nota-se uma disparidade em relação ao alojamento da mulher *trans* adulta e do adolescente *trans*. Em decisão, o Supremo Tribunal deliberou em 2016 que a mulher *trans* deve ser tratada conforme a sua identidade de gênero, independentemente de ter nascido com um sexo biológico distinto. Desta forma, o critério que deve ser levado em consideração para alocação em unidades prisionais é o da autoidentificação.

Contudo, por meio do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2020 houve o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543, que indagava a aplicabilidade da Lei de Execução Penal em relação às pessoas *trans*. Diante disso, foi estabelecido pelo STF que as pessoas *trans* possuem o direito de serem admitidas em unidades prisionais, em concordância com a sua identidade de gênero, sendo responsabilidade do Estado a garantia de segurança, proteção contra a violência e o respeito à dignidade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2020).

Portanto, é fundamental mencionar que, em relação ao adolescente *trans*, é possível, em alguns casos, decidir a unidade prisional mais satisfatória para a sua condição. Todavia, para isso, é necessário que juiz considere as condições de sensibilidade do adolescente, além da sua segurança e a dos demais detentos (CADERNO DE SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Entretanto, cabe mencionar que os centros de socioeducação são assombrados com a falta de recursos e a superlotação. Submetendo os adolescentes a condições precárias aos seus direitos e suas vidas, inviabilizando a proteção no que concerne às violações que possam ser vivenciadas na instituição. À vista disso, nota-se a importância de investimentos voltados às políticas públicas, de modo que possam garantir pleno e seguro funcionamento dos centros e a ressocialização efetiva desses jovens (ZAPATER, 2019).

Além disso, existe uma carência de normatização no que concerne ao protocolo para atendimento e acolhimento do adolescente LGBTQIAPN+. Os agentes recebem pouquíssimos materiais, cursos, e protocolos que os ajudem a desenvolver um amparo seguro e sem preconceito. A escassez de capacitação se converte em um fator prejudicial para a ressocialização desses jovens, pois é dever do Estado garantir, com segurança plena, um bom convívio dentro da instituição, promovendo a disponibilização de matérias de qualificação e informação aos funcionários, para que deixe de ser uma perspectiva subjetiva e, sim, normatizada, uniformizando parâmetros de atendimento e acolhimento para serem seguidos,

respeitando e tutelando os direitos fundamentais do adolescente, dispostos na Constituição Federal, bem como os dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.11 A VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQIAPN+ NO CENÁRIO DE PRIVAÇÃO/RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Foi sugerido, por meio do Subcomitê da ONU, o qual versa sobre a Prevenção de Tortura, que antes de destinar a pessoa transgênero à unidade prisional, devem ser levadas em conta as suas peculiaridades. Ainda, em que pese a sua proteção durante o meio fechado e a eventual transferência, só deverão ser tomadas tutelando-se o efetivo consentimento.

Nesse sentido, nota-se a importância da criação de aparatos que ajudem na identificação, de modo que não ocorram situações de direitos violados. Razão pela qual houve a inclusão de um sistema especificado, chamado de Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas, com a finalidade de demonstrar as singularidades, ainda mais diante do atendimento de um adolescente LGBTQIAPN+ (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Tal aparato buscou analisar quais são os principais fatores de risco que ensejam a exposição e a vexatoriedade às pessoas LGBTQIAPN+, quando têm privada a sua liberdade, sugerindo que tais ações poderiam ser realizadas por órgãos de monitoramento (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Como maneira de compelir tamanha violência, denota-se a importância de uma avaliação minuciosa de cada caso individualmente, buscando-se possíveis brechas que possibilitariam a esse adolescente a exposição da violência. Contudo, demanda uma tutela especial por parte da comunidade socioeducativa quando da realização de tal análise, a fim de verificar em qual circunstância está se alocando o adolescente LGBTQIAPN+ (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Ademais, no que concerne ao temor de ser vítima de represálias, caso denunciem tal conduta às autoridades, os adolescentes devem receber como maneira de proteção a opção de sigilo e confidencialidade quando relatar violência física, sexual, psicológica em unidades socioeducativas, tanto por meio de denúncias por meios internos quanto por meios externos. Menciona-se ainda o acompanhamento com médicos, psicólogos e aconselhamentos (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Neste ponto, faz-se necessário tratarmos brevemente sobre saúde mental e prevenção ao suicídio. Os adolescentes recolhidos em instituições, por muitas vezes encontram-se em situações de vulnerabilidade e invisibilidade social, não recebendo a devida atenção quando o

assunto é prevenção ao suicídio. Além disso, vale dizer que o fato de o adolescente estar privado de sua liberdade, por sua vez já se trata de um fator que contribui para o sofrimento e adoecimento. Acrescenta-se o fato de que ainda existe a LGBTfobia, resultando em diversas formas de repressão, agressão, discriminação e exclusão (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Por fim, diante do exposto, é possível notar os desafios cotidianos que podem ser descobertos no atendimento socioeducacional ao adolescente LGBTQIAPN+. Assim, pode-se afirmar que tal atendimento deve-se dar de duas maneiras: a primeira, com o enfrentamento às distintas formas de discriminação; e, por conseguinte, no acolhimento, atendendo às demandas particulares de cada indivíduo, no que tange à sua saúde mental (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

2.12 PARADIGMA DE TRATAMENTO DO CADERNO DE SOCIOEDUCAÇÃO

Utiliza-se aqui como referência o Caderno de Socioeducação e Diversidade, da Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU-PR), que determinou um protocolo de atendimento à adolescentes LGBTQIAPN+ quando houver o recolhimento institucional. Segundo o SEJU-PR, teria de ser de conhecimento dos agentes dos centros de acolhimento, como o Centro de Socioeducação, para que se tivesse discernimento e capacitação efetiva para acolher as diferenças e as necessidades individuais do adolescente atípico (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

De acordo com o protocolo, quando realizada a admissão do adolescente, a equipe responsável pela recepção procederá o atendimento inicial, voltado ao Setor de Saúde e Psicossocial, sendo o momento adequado para entender as singularidades de cada jovem (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Após a admissão, é necessário o procedimento de revista. No caso de bissexuais, lésbicas e gays, deverá ser realizada de acordo com o procedimento padrão, levando em consideração que a orientação sexual diversa do sexo biológico não implica a mudança de procedimento por parte da instituição. No entanto, em relação aos transexuais e travestis, existem duas formas pelas quais a revista pode ser realizada, cabendo ao adolescente escolher. Na primeira forma, o jovem poderá optar pelo sexo do agente que realizará a entrevista completa; na segunda forma, a revista será disposta em duas partes, o adolescente irá despir-se, mas não integralmente: em um primeiro momento da cintura para cima; depois

da cintura para baixo – havendo a possibilidade de planejar um(a) educador(a) para cada parte do corpo (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Em relação à entrevista voltada à orientação sexual e à identidade de gênero, a equipe deverá conduzir de modo cuidadoso, fazendo-se necessário agir com sensibilidade, garantindo que o questionamento acerca dos temas seja o mais respeitoso possível, uma vez que se torna demasiadamente prejudicial em razão da facilidade de ofensa ao adolescente ou até mesmo as pessoas que integram a comunidade, tornando-se imprescindível a indagação sobre como este jovem gostaria de ser chamado, obrigando os agentes a voltar-se para o adolescente utilizando efetivamente do nome social, caso houver cadastro no sistema (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

No que tange à transferência, esta se dará de forma distinta para os adolescentes, sendo condicionada à avaliação da equipe multidisciplinar no caso de gays, bissexuais e lésbicas, tornando-se essencial a exposição dos motivos. Acerca de jovens *trans* ou travestis, serão alocados em primeiro momento em unidades que correspondam com o seu sexo biológico, avaliando após o cadastramento do SMS (Sistema Informatizado de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná) a possibilidade de realocação para unidades de acordo com o gênero manifestado (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

De preferência, o adolescente deverá ser retido em alojamento individual. Não sendo possível, a equipe multidisciplinar será responsável por avaliar como se dará o convívio, levando em consideração que os adolescentes jamais devem ser alocados com pessoas que possam praticar ameaças a sua segurança e/ou integridade (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Quando houver o caso de o adolescente sofrer abuso ou violência por parte do servidor, deverá ser realizada a denúncia, pautando-se em um procedimento específico. Encaminhado para o Departamento de Atendimento Socioeducativo, o protocolo passará por análise da Divisão de Segurança, onde as devidas providências serão tomadas, podendo resultar na abertura de um processo administrativo, além do afastamento do servidor da unidade ou função. No entanto, quando o abuso ou violência for praticado por outro adolescente, deverá ser registrado boletim de ocorrência, seguido da comunicação a todas as instituições envolvidas, como a Divisão de Segurança, a Delegacia Especializada, o magistrado, dentre outros. Tal como em outros procedimentos de denúncia, é primordial a confidencialidade, tendo em vista que muitas vítimas não denunciam os atos de violência por medo de sofrer represálias do agressor (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

Caso não haja o cumprimento do protocolo em relação ao acolhimento, o agente responsável poderá ser responsabilizado na esfera administrativa, penal e civil. Pode ser processado por omissão de cuidado ou negligência, além de que qualquer dano causado ao adolescente no cumprimento da medida é de sua responsabilidade. Ainda, pode resultar em punição disciplinar e perda da licença para atuar na área (CADERNO SOCIOEDUCAÇÃO, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações acima apresentadas, e ainda nos estudos desenvolvidos em relação à temática de gênero, nota-se uma disparidade de conhecimento acerca do tema, fazendo-se necessário um estudo contínuo sobre sexo, gênero, identidade de gênero, sexo biológico e sexualidade, sempre em busca de informações atuais e inovações, que optam por seguir o andamento da sociedade como um todo, uma vez que, como o ordenamento jurídico, a sociedade também segue em permanente desenvolvimento.

Além disso, deve ser levado em consideração que o adolescente está em constante evolução, e que para a maioria a adolescência é o período propício para o desenvolvimento físico e pessoal, levando o adolescente ao descobrimento de sua personalidade, e assim, de sua sexualidade.

Portanto, é de grande importância a observância do princípio da proteção integral para com esses adolescentes, que apesar do cometimento do ato infracional, possuem direito a um acolhimento e atendimento dignos, baseados no respeito, na liberdade sexual, na igualdade e na dignidade, de maneira que os funcionários estejam realmente preparados e amparados para atendê-los e incentivá-los a prosperar.

No entanto, nota-se uma carência de normatização a respeito do procedimento adotado no acolhimento dos adolescentes. Essa escassez é um fator prejudicial e pode ter consequências negativas em áreas distintas. Ademais, a falta de norma possibilita a insegurança e a incerteza, dificultando o entendimento das pessoas, impossibilitando a reação eficaz em determinadas situações, facilitando a prática da violência e expondo o adolescente a riscos sociais, físicos e psicológicos.

Diante da exposição do adolescente, tem-se como um tema complexo e de grande relevância a vulnerabilidade. Considera-se que a adolescência é uma fase de grande importância para o desenvolvimento físico, psicológico e emocional do indivíduo, sendo

fatores que contribuem no acréscimo da probabilidade de exposição do adolescente a situações de risco e vulnerabilidade.

Quando não há o amparo por meio da legislação, o adolescente é ainda mais prejudicado, não possuindo o amparo necessário para a promoção de seus direitos fundamentais e interesses. Isso pode resultar em diversas situações de violência, como abuso, estupro, negligência, entre outras.

É extremamente necessário que o jovem seja tutelado por leis, responsáveis por garantir os seus direitos, oferecendo-lhes medidas de proteção, assistência, segurança, e a efetiva aplicabilidade de seus direitos, como, por exemplo, o ECA.

Não obstante, é primordial que a sociedade em geral busque informações e esteja ciente da vulnerabilidade que os adolescentes *trans* sofrem, objetivando estender a proteção no que diz respeito a situações que violem a integridade, a liberdade, a segurança e a redução de desigualdade e violência.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA PARLAMENTAR DO CONSELHO DA EUROPA. **Resolução 2753**. Proclamação da UE como zona de liberdade para pessoas LGBTIQ. Local de publicação: Parlamento Europeu, 2019. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0089_PT.pdf. Acesso em: 09 maio. 2023.

BONATTO, Vanessa Petermann; FONSECA, Débora Cristina. SOCIOEDUCAÇÃO: ENTRE A SANÇÃO E A PROTEÇÃO. **Educação em Revista**. Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 36, p. -, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/212692>. Acesso em 08 de maio. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 18 maio. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 2020. Acesso em: 13 de maio 2023.

CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-02/resolucaodocodigoenormasdease_2.pdf. Acesso em: 11 de mai. 2023.

COELHO, B. I.; ROSA, E. M. (2013). ATO INFRACIONAL E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: REPRESENTAÇÕES DE ADOLESCENTES EM L.A. **Psicologia & Sociedade**, 25(1), 163–173. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822013000100018>. Acesso em: 06. Set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-032022.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

COSTA, A. C. G. (2006). **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas**: conceitos e princípios norteadores. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/publicacoes/kitsocioeducativo/aPoliticaNacionaldeExecucaoDasMedidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 07 set. 2022.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/820199?title=Direito%20Constitucional%20Esquematizado>. Acesso em: 21 abr. 2023.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Acesso em: 06 set. 2022.

SEJU-PR. **Caderno de Socioeducação – socioeducação e diversidade** –Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/caderno_DIVERSIDADE.pdf. Acesso em: 07 set. 2022.

ZAPATER, M. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/662289?title=Direito%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente#references>. Acesso em: 21 abr. 2023.